

PROCESSO - A. I. Nº 232954.0715/04-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - G. BARBOSA & CIA. LTDA.
RECURSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO – Acórdão 1ª CJF nº 0235-11/05
ORIGEM - COFEP - DAT/NORTE
INTERNET - 31/10/2005

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0016-21/05

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. De acordo com as normas legais e regulamentares, o contribuinte é obrigado a apresentar ao fisco os arquivos magnéticos com todos os registros fiscais dos documentos emitidos quanto às suas operações comerciais. Modificada a Decisão da Câmara de Julgamento quanto ao item 3 da autuação. Infração comprovada. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Restringe-se o Recurso Extraordinário ao item 3 da autuação, que exige multa por falta de apresentação de arquivos magnéticos por item de mercadorias referente a operações realizadas nos exercícios de 2000 e 2001.

Nas razões do Recurso, a procuradora impetrante, afirma que em 12 de julho último, a 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, ao julgar o Recurso Voluntário apresentado pelo autuado, decidiu pelo Provimento Parcial do Recurso, entendendo que o contribuinte estaria desobrigado da entrega dos arquivos magnéticos em razão do quanto disposto no Decreto nº 9.332/05, que promoveu a alteração nº 62 do RICMS/97.

Sustenta, inicialmente, o cabimento do Recurso Extraordinário, por ser tempestivo, considerando a divulgação pela Internet da Decisão em 11/08/2005, e quanto aos demais requisitos de admissibilidade, entende preenchidos, pois circunscritos às condições da ação, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, previstos no CPC e no RPAF. Assim, a apreciação das razões esposadas no Recurso, quais sejam, a contrariedade à lei, às decisões reiteradas do CONSEF ou as provas dos autos, são razões do pedido e não requisitos de admissibilidade, razão pela qual torna-se obrigatório o exame das mesmas, na avaliação de mérito a cargo do órgão julgador.

Ao adentrar nas questões que fundamentam o mérito do Recurso, declara a infração imputada ao contribuinte, contida na descrição de “falta de apresentação de arquivos magnéticos referente às informações de operações realizadas, por item de mercadorias”, foi devidamente caracterizada, tendo sido entendida, em Primeira Instância, como Procedente.

A Decisão da E. 1ª CJF foi no sentido que: “*Ocorre que § 4º, do art. 686, do RICMS/97, com a redação dada pela alteração nº 62 (decreto nº 9.332, de 14/02/05, DOE de 15/02/05), dispensa a manutenção do registro fiscal por item de mercadoria, prevista no inciso I, do mesmo artigo, quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados exclusivamente para escrituração de livro fiscal e emissão de cupom fiscal, exatamente como é caso do recorrente, conforme extratos INC-SEFAZ que anexei às fls. 321 a 323*”.

A representante da Procuradoria Estadual, argumenta que o Recurso Extraordinário baseia-se na contrariedade da Decisão de 2ª Instância em relação às provas dos autos, especialmente as informações do INC-SEFAZ, de fls. 321/323, assim como notas fiscais trazidas pelo autuante às fls. 331/334, que revelam que o contribuinte emite nota fiscal-fatura, o que o exclui da hipótese de

dispensa de entrega dos arquivos magnéticos com os registros “item de mercadorias”, nos termos do Decreto nº 9.332/05.

O referido Decreto Estadual exclui o contribuinte de apresentação de arquivos magnéticos com o registro “item de mercadorias” quando esse somente utiliza Sistema de Processamento de Dados para escrituração de livro fiscal e emissão de cupom fiscal. Restando provado que o contribuinte em questão emite nota fiscal-fatura, ele não está inserido na exceção prevista pela legislação. Faz observar a impetrante que as notas fiscais apresentadas pelo autuante foram emitidas nos exercícios objeto da autuação, quais sejam, 2000 e 2001.

Conclui o Recurso formulando o seguinte pedido: que seja reformada a Decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal para restaurar o item 3 do Auto de Infração, referente à falta de entrega de arquivos magnéticos, por item de mercadorias, relativo ao exercícios de 2000 e 2001.

O contribuinte foi intimado, via AR (Aviso de Recebimento) a respeito da interposição do Recurso, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, conforme estabelece o RPAF, não apresentando nos autos contra-razões para exame desta Corte Administrativa.

VOTO

Acolho a pretensão da Procuradoria Estadual, que no exercício do controle da legalidade dos atos administrativos, postula a modificação da Decisão recorrida, pois a mesma foi formulada com base em informação equivocada, extraída do sistema INC-SEFAZ. A verdade material veio aos autos, com a juntada de cópias das notas fiscais-fatura, emitidas no período da autuação, com a utilização do sistema eletrônico de processamento de dados. Em razão desse fato, a hipótese de dispensa de entrega dos arquivos magnéticos com os registros por “item de mercadorias”, nos termos do Decreto nº 9.332/05, não se aplica ao contribuinte autuado.

O referido Decreto Estadual excluiu os contribuintes de apresentação de arquivos magnéticos com o registro “item de mercadorias” quando aqueles somente utilizassem Sistema de Processamento de Dados para escrituração de livro fiscal e emissão de cupom fiscal. Restando provado que o contribuinte em questão também emite nota fiscal-fatura, com a utilização de meio eletrônico, ele não está inserido na exceção prevista pela legislação. Portanto, a Decisão recorrida é contrária às normas legais e regulamentares em vigor e também é contrária às provas dos autos.

Face as razões acima expostas, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Extraordinário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Extraordinário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232954.0715/04-0, lavrado contra **G. BARBOSA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$222.670,51**, sendo R\$165.255,70, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, “d” e “f”, do art. 42, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, e o valor de R\$57.414,81, acrescido de idêntica multa e dos acréscimos legais, além do pagamento da multa no valor de **R\$425.863,47**, prevista no inciso XIII-A, “g”, do mesmo artigo e diploma legal antes citado, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2005.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

JAMIL CABÚS NETO – REPR. DA PGE/PROFIS